



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## LEI Nº 2073, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera dispositivos das Leis Municipais 1.910 de 28 de dezembro de 2005 e 1.972 de 28 de fevereiro de 2007 – ISSQN, e dá outras providências.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A retenção do ISSQN na fonte, realizada pelo tomador dos serviços, na forma e situações previstas em lei, não desobriga o prestador perante o fisco municipal, caso não se verifique o recolhimento dos valores retidos.

Art. 2º - O artigo 17 da Lei Municipal 1.910 de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – Não haverá a retenção do ISSQN em relação aos serviços cujos prestadores se enquadrem em uma das seguintes situações:

I – estar enquadrado no regime de tributação do ISSQN fixa anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – estar amparado por não-incidência, reconhecida pela municipalidade;

III – ter imunidade tributária, reconhecida pela municipalidade;

IV – estar amparado por isenção, nos termos da legislação do Município, devidamente reconhecida pela municipalidade;

V – estar enquadrado no regime de apuração de ISSQN por estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município;

VI – esteja acobertado por Nota Fiscal avulsa de Serviços.

§ 1º - O responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços informe seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º - A não incidência tributária, a imunidade e a isenção só terão validade para fins do disposto neste artigo, depois de emitida competente certidão por esta administração pública, a partir de processo administrativo próprio.”



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Art. 3º - Responsabilizam-se, as pessoas físicas, solidariamente com os prestadores, pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referente a todos os serviços por elas tomados quando da realização de obra de construção civil, de que sejam proprietárias.

Art. 4º - No momento de se cadastrar qualquer obra de construção civil junto a este Município, tal como previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Lei Municipal 1.972 de 28 de fevereiro de 2007, bem como por ocasião do requerimento para aprovação do projeto, deverão ser informados os dados completos dos prestadores responsáveis pela obra.

Parágrafo único – Quando se tratar de administração pessoal pelo proprietário ou dono da obra, esta condição também deverá ser expressamente informada no momento do cadastro e requerimento para aprovação do projeto.

Art. 5º - O artigo 14 da Lei Municipal nº 1.972 de 28 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – A Nota Fiscal Eletrônica, instituída para contribuintes inscritos, deverá ser autorizada pela Administração Municipal mediante solicitação do interessado e emitida eletronicamente.”

Art. 6º - O artigo 15 da Lei Municipal nº 1.972 de 28 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – O sujeito passivo do ISSQN pode requerer emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa, quando estiver em, processo de fiscalização ou com talão de notas vencido ou em outros casos, após análise e deferimento da autoridade fazendária competente”.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Avulsa será emitida pelo Departamento de Rendas Mobiliárias – DPRM a requerimento do sujeito passivo e após a comprovação do recolhimento do ISSQN referente ao serviço que dela constar.

§ 2º - A emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa não dispensa o prestador de serviços, cadastrado no Município, da obrigação de possuir e emitir regularmente Notas Fiscais de serviços, nos termos da legislação tributária municipal”.

Art. 7º - Estão os condomínios, por intermédio de seus administradores, obrigados a realizar sua inscrição perante o Cadastro Municipal.

Parágrafo único – O não cumprimento da obrigação referida no caput deste artigo sujeita os condomínios ao pagamento de multa, conforme legislação pertinente, sem prejuízo de sua inscrição compulsória.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Art. 8º - Os contribuintes sujeitos a tributária fixa, tais como os autônomos e os uniprofissionais, devidamente reconhecidos como tal, ficam desobrigados de realizar o lançamento de sua escrituração econômico-fiscal no sistema eletrônico de tributação.

Art. 9º - Os serviços descritos nos itens 1, 2, 3,76, 145, 160, 161, 163, 164 e 186 da lista anexa à Lei Municipal nº 1.910/2005 passam a ser tributados pela alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, os artigos 16, 17, e, em sua totalidade, o artigo 19, todos da Lei Municipal 1.972 de 28 de fevereiro de 2007, além dos artigos 27, 28, 29 e 30 da Lei Municipal 1.910 de 28 de dezembro de 2005.

Nova Lima, 23 de Dezembro de 2008.

  
Carlos Roberto Rodrigues  
PREFEITO MUNICIPAL

/am